

**Processo C-682/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

15 de novembro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj, Roménia)

**Data da decisão de reenvio:**

25 de outubro de 2023

**Recorrentes:**

E. B.SP. Z. O. O.

**Recorridas:**

K. B.SP. Z. O. O.

---

**Objeto do litígio no processo principal**

Recurso interposto perante a Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj, Roménia), órgão jurisdicional de reenvio, da decisão através da qual o Tribunalul Specializat Cluj (Tribunal Especializado de Cluj, Roménia) julgou procedente a exceção de incompetência internacional dos tribunais romenos num litígio relativo à responsabilidade extracontratual e contratual que opunha duas sociedades de direito polaco.

**Objeto e base jurídica do pedido prejudicial**

Pedido nos termos do artigo 267.º TFUE, destinado à interpretação do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir, «Regulamento n.º 1215/2012»).

## Questões prejudiciais

1. Podem as disposições do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, [de 12 de dezembro de 2012], relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ser interpretadas no sentido de que conferem ao cessionário de um crédito, com origem num contrato de empreitada, o direito de invocar, contra a parte original desse contrato, o pacto atributivo de jurisdição inserido no mesmo, quando no contrato de cessão estiver prevista, em conformidade com o direito nacional aplicável ao mérito da causa, uma transferência do direito de crédito e dos respetivos direitos acessórios, mas não das obrigações decorrentes do primeiro contrato?
2. Num caso como o acima exposto, para efeitos da determinação do tribunal competente, é relevante a oposição da parte signatária do pacto atributivo de jurisdição contra a qual o processo tiver sido instaurado? Para que o terceiro cessionário possa invocar o pacto atributivo de jurisdição é necessária uma nova manifestação de vontade da parte signatária anterior ou simultânea à instauração do processo?

## Disposições de direito da União invocadas

Artigo 267.º do TFUE;

Artigo 25.º e artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1215/2012;

Acórdão de 7 de fevereiro de 2013, Refcomp SpA, C- 543/10, EU:C:2013:62;

Acórdão de 21 de maio de 2015, CDC Hydrogen Peroxide, C-352/13, EU:C:2015:335;

Acórdão de 28 de junho de 2017, Leventis e Vafias, C-436/16, EU:C:2017:497;

Acórdão de 18 de novembro de 2020, DelayFix, C-519/19, EU:C:2020:933.

## Disposições nacionais invocadas

Artigos 361.º a 363.º, 415.º, 416.º, 471.º, 472.º, 509.º e 647.º do Código Civil polaco. Nos termos do artigo 509.º, n.º 2, do Código Civil polaco, «são transferidos para o adquirente, juntamente com o crédito, os direitos associados a este último, e, em especial, o crédito relativo aos juros de mora».

O artigo 1068.º, n.º 1, do Codul român de procedură civilă (Código de Processo Civil romeno) prevê que, «[e]m matéria patrimonial, incumbe às partes a escolha do tribunal competente para conhecer de um litígio atual ou potencial resultante de uma relação com incidência transfronteiriça. O pacto pode ser celebrado por escrito, por telegrama, *telex*, *fax* ou qualquer outro meio de comunicação que

permita fazer prova escrita. Na falta de convenção em contrário, considerar-se-á que a competência do foro escolhido é exclusiva.»

O artigo 1071.º do Codul de procedură civilă (Código de Processo Civil romeno) dispõe: «(1) O tribunal chamado a conhecer do processo apreciará oficiosamente a sua competência internacional em conformidade com as normas nacionais que regulam a atribuição da competência. Caso esse tribunal conclua pela sua incompetência ou pela incompetência dos tribunais romenos, não conhecerá do processo com fundamento no facto de os tribunais romenos não serem competentes, sem prejuízo da aplicação do artigo 1.070.º. A decisão do tribunal pode ser objeto de recurso para uma instância superior. (2) A incompetência internacional do tribunal romeno pode ser invocada em qualquer fase do processo, incluindo diretamente em sede de recurso. As disposições do artigo 1.067.º continuam a ser aplicáveis.»

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Em 21 de dezembro de 2021 a E. B.SP. Z.O.O. (pessoa jurídica de direito polaco; a seguir: «E. B.SP.» ou «recorrente») intentou uma ação no Tribunalul Specializat Cluj contra a K. B.SP. Z.O.O. (pessoa jurídica de direito polaco; a seguir: K. P.SP.» ou «recorrida»), na qual pedia que a K. P.SP. fosse condenada no pagamento de 14 092 308 zlotis polacos (PLN) a título de indemnização, bem como no pagamento de juros de mora e de outras despesas em que tinha incorrido, tendo para o efeito invocado a responsabilidade extracontratual e contratual da K. P.SP com vista à recuperação dos referidos montantes.
- 2 Em 24 de março de 2017 a E. B.SP. celebrou com a E.PL. (pessoa coletiva de direito polaco) um contrato de empreitada para a preparação de um terreno situado na Polónia com vista à construção de uma fábrica de produtos de madeira. Em 24 de julho de 2017 a E. B.SP. celebrou um contrato com a E.PL. que tinha por objeto os principais trabalhos de construção da referida fábrica na Polónia. Em 4 de março de 2017 a E.PL. celebrou um contrato de subempreitada com a E.S.A. (pessoa jurídica de direito romeno). Em 10 de julho de 2017 a E.S.A. celebrou outro contrato de subempreitada com a K. P.SP (pessoa jurídica de direito polaco). Em todos os contratos acima referidos previa-se que o direito aplicável era o direito polaco.
- 3 Em 16 de dezembro de 2021 a E.S.A. cedeu contratualmente à E.B.SP. o crédito que alegava ter contra a K. P.SP., correspondente a uma indemnização de 14 050 878,35 PLN a título de danos alegadamente sofridos devido ao incumprimento, pela K.P.SP., das obrigações assumidas no âmbito do contrato de subempreitada celebrado a 10 de julho de 2017.
- 4 Em apoio dos seus pedidos, a E.B.SP. invocou a responsabilidade extracontratual da K. P.SP (artigos 415.º e 416.º, em conjugação com o disposto nos artigos 361.º a 363.º do Código Civil polaco), e a responsabilidade contratual desta (artigos 471.º e 472.º, em conjugação com o disposto nos artigos 647.º e 361.º a

363.º do Código Civil polaco) sendo que, para justificar a competência do Tribunalul Specializat Cluj, a E. B.SP. invocou o pacto atributivo de jurisdição incluído no contrato de subempreitada celebrado em 10 de julho de 2017 entre a E.S.A. e a K. P.SP, nos termos do qual «eventuais litígios decorrentes deste contrato serão resolvidos pelo tribunal competente da sede social do contraente». Por um lado, a E.B.SP. alegou que, de acordo com a lei nacional aplicável ao mérito da causa, ou seja, o artigo 509.º, n.º 2, do Código Civil polaco, além de ser cessionária do crédito em causa, a E.B.SP. também era cessionária dos direitos acessórios. A E.B.SP. remeteu ainda para o artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012.

- 5 Na contestação, a K.P.SP. arguiu uma exceção de incompetência internacional dos tribunais romenos, tendo, (a) no que diz respeito aos pedidos fundados na responsabilidade extracontratual, invocado o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento 1215/2012 (afirmando que o ato danoso controvertido foi praticado na Polónia, sendo, por conseguinte, os tribunais polacos competentes para conhecer do processo) e tendo, (b) no que diz respeito aos pedidos baseados na responsabilidade contratual, alegado que a E.B.SP. era um terceiro no contrato no qual foi inserido o pacto atributivo de jurisdição, sendo que a sua posição de cessionária não lhe conferia o direito de invocar esse pacto.
- 6 Por decisão de 19 de dezembro de 2022, o Tribunalul Specializat Cluj acolheu a exceção de incompetência internacional arguida pela K.P.SP. e, por conseguinte, julgou a ação improcedente com fundamento na incompetência dos tribunais romenos.
- 7 Em 11 de abril de 2023 a E.B.SP. recorreu dessa sentença perante o Curtea de Apel Cluj (Tribunal de Recurso de Cluj, Romania).

#### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 8 A recorrente alega, por um lado, que, ao abrigo do artigo 509.º, n.º 2, do Código Civil polaco, nos contratos de cessão de crédito, juntamente com o crédito, os direitos que lhe estão associados são transferidos para o cessionário, em especial os créditos a título de juros de mora, e, por outro lado, que a cessão de crédito implica a transferência do crédito para o património do cessionário/adquirente, mas não uma transferência das obrigações do cedente para com o devedor cedido. Observa igualmente que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça da Polónia, juntamente com a cessão do crédito ocorre também uma transferência dos direitos a ele associados, incluindo a possibilidade de recorrer a um órgão jurisdicional especificado num pacto de extensão de competência.
- 9 A E.B.SP. faz referência aos princípios elaborados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça a respeito da interpretação do artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012, mais concretamente aos Acórdãos nos processos C-543/10, C-352/13, C-519/19 e C-436/16. Afirma portanto que o escopo de um pacto atributivo de jurisdição é a determinação da competência do tribunal que será

chamado a conhecer do litígio, em caso de conflito atual ou potencial, em conformidade com a manifestação de vontade das partes, e que os critérios impostos pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência, relativos às verificações a efetuar pelo tribunal nacional para determinar a aplicabilidade do pacto atributivo de jurisdição, são alternativos, concretamente, o consentimento do terceiro ou a sucessão deste último nos direitos e obrigações do contraente inicial.

- 10 A recorrente considera que a adesão do terceiro ao pacto atributivo de jurisdição, independentemente do momento em que este manifesta o seu consentimento, é suficiente para que esse pacto produza efeitos e alega que o contraente não está obrigado a emitir nova manifestação de vontade, estando vinculado pelo referido pacto desde o momento da sua aceitação. Por conseguinte, o tribunal nacional não está sujeito à obrigação de examinar a cessão dos direitos e obrigações do contraente original ao terceiro, uma vez que tal apreciação é exigida como critério subsidiário e alternativo para efeitos da verificação da eficácia dos pactos atributivos de jurisdição.
- 11 A recorrente alega, além disso, que os acórdãos proferidos nos processos C-543/10, C-352/13 e C-519/19 assentavam em premissas factuais diferentes das do processo principal, uma vez que, nesses processos, o terceiro agiu contra uma parte signatária do contrato com fundamento em normas de competência de direito comum, tendo a parte signatária do contrato do qual constava um pacto atributivo de jurisdição acionado esse pacto em prejuízo do terceiro. Simultaneamente, no processo C-436/16, o litígio foi iniciado, contra um terceiro, por uma parte signatária de um pacto atributivo de jurisdição, perante um tribunal escolhido com base em regras diferentes das do artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012, tendo o terceiro, que não tinha qualquer nexo com o pacto, invocado este último para contestar a competência do tribunal no qual o processo foi instaurado. Ao contrário destes processos, no presente processo, a recorrente é cessionária de um crédito decorrente do contrato de subempreitada do qual constava o pacto atributivo de jurisdição, e, por conseguinte, tem direito a invocar este pacto com vista a instaurar um processo no tribunal escolhido pelas partes no contrato original.
- 12 A E.B.SP. sublinha que a cessão dos direitos e obrigações da parte original do contrato a um terceiro passa a ser relevante, enquanto requisito de aplicabilidade do pacto atributivo de jurisdição, a partir do momento em que a contraparte, signatária do pacto, o invocar contra o terceiro, o que torna essencial esclarecer a questão de saber se o terceiro está obrigado a respeitar o pacto atributivo de jurisdição. Ora, no processo principal, não se exigiu que o terceiro respeitasse o pacto atributivo de jurisdição, sendo, pelo contrário, esse mesmo terceiro quem se arroga o direito de invocar tal pacto, direito esse de que goza em razão dos efeitos produzidos pela cessão do crédito, ao abrigo do direito nacional aplicável ao mérito da causa.
- 13 Por último, a recorrente alega que toda a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a interpretação do artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012, relativa a

conhecimentos de carga (C-71/83, C-159/97, C-387/98), a contratos de seguro (C-201/82) e a contratos de sociedade (C-214/89), confirma o entendimento de que o pacto atributivo de jurisdição também é oponível ao terceiro cessionário dos direitos e obrigações da parte signatária desse pacto, do mesmo modo que uma pessoa que não é parte num contrato, e que adquire direitos derivados do mesmo, pode invocar o pacto atributivo de jurisdição, considerando-se nesse caso suficiente o consentimento dado pela outra parte no momento da celebração do contrato, desde que claramente manifestado nas cláusulas contratuais.

- 14 O recorrente deixou ao critério do órgão jurisdicional de reenvio a decisão de recorrer ou não ao mecanismo do reenvio prejudicial regulado pelo artigo 267.º TFUE, tendo no entanto considerado que o reenvio era útil.
- 15 A recorrida exprimiu uma posição processual diametralmente oposta à da recorrente, centrada no princípio de uma interpretação das disposições do artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 à luz do princípio da autonomia da vontade e do carácter *intuitu personae* do pacto atributivo de jurisdição.
- 16 Segundo a recorrida, o pacto atributivo de jurisdição não pode produzir efeitos em relação a um terceiro, mas apenas entre as partes no contrato, conclusão esta que se baseia no carácter *intuitu personae* do pacto em questão, dado que o mesmo resulta das negociações entre as partes e diz estritamente respeito à contraparte com quem foi acordado. Uma vez que, por força do artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012, a indicação expressa da relação jurídica que está na origem do eventual litígio a decidir pelo órgão jurisdicional é um requisito substantivo de validade do pacto atributivo de jurisdição, terá sempre de ser celebrado um acordo atributivo de jurisdição entre as partes em litígio que, por ter carácter autónomo, deve ser apreciado separadamente do contrato subjacente. Milita a favor desta posição o facto de, no Regulamento n.º 1215/2012, a regulação do pacto atributivo de jurisdição no artigo 25.º ser autónoma em relação à problemática respeitante às normas nacionais que regem os compromissos assumidos pelas partes.
- 17 A K. P.SP. sublinhou ainda que a disciplina do artigo 25.º tem fundamento no princípio da autonomia das partes, como enunciado no considerando 19 do Regulamento n.º 1215/2012, salientando que, por força deste princípio, um terceiro não pode invocar um pacto atributivo de jurisdição contra o seu signatário, uma vez que este último consentiu expressamente nesse pacto em virtude da relação jurídica estabelecida com a contraparte no contrato, sendo que tal consentimento é limitado às relações com esta última e não abrange terceiros que tenham adquirido direitos derivados do contrato inicial.
- 18 Por último, a recorrida alegou que a regra do artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 tem carácter excecional e que, por conseguinte, deve ser interpretada e aplicada de forma restrita, uma vez que nesse artigo se prevê a hipótese de o pacto convencionado entre as partes prever que a competência para conhecer de um litígio relativo a uma determinada relação jurídica ser atribuída a



um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, sendo por isso necessário que o pacto atributivo de jurisdição provenha das próprias partes no litígio.

- 19 A recorrida opôs-se, em princípio, ao reenvio prejudicial no Tribunal de Justiça e formulou, a título subsidiário, quatro questões que visam, no essencial, demonstrar a necessidade de interpretar o artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 20 O órgão jurisdicional de reenvio considera que as duas variantes de interpretação do artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 apresentadas pelas partes são plausíveis no caso de um terceiro que invoca o pacto atributivo de jurisdição e que é cessionário dos direitos de crédito decorrentes do contrato em que esse pacto foi incluído, sendo que, no caso em apreço, de acordo com o direito nacional escolhido como *lex causae*, concretamente o direito polaco, o cessionário apenas sucede nos direitos de crédito e nos direitos acessórios desse direito, e não nas obrigações que vinculavam o contraente inicial.
- 21 A dificuldade do tribunal de recurso em interpretar o artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 reside em particular no facto de, apesar de não se ter substituído inteiramente em todos os direitos e obrigações do cedente, o terceiro cessionário invocar o pacto atributivo de jurisdição, fazendo valer um direito contra o devedor do crédito cedido que aceitou o referido pacto quando assinou o contrato.
- 22 No que respeita ao fundamento da recorrente para invocar o pacto atributivo de jurisdição, a saber, o facto de, segundo o direito nacional aplicável ao mérito da causa, com a cessão do crédito a recorrente ter sucedido nos direitos acessórios ao mesmo, o órgão jurisdicional de reenvio refere que, embora, em princípio, a questão da qualificação do direito de recorrer a um determinado órgão jurisdicional no contexto de um pacto atributivo de jurisdição, como direito acessório, ou não, do crédito cedido, possa também ser uma questão relacionada com a aplicação das regras de direito nacional, não pode deixar de se ter em conta que, no presente processo, quem invoca o pacto atributivo de jurisdição que consta do contrato parece ser o cessionário, com base no exercício de um direito contratualmente reconhecido ao cedente, e não com base numa obrigação à qual esse cessionário esteja vinculado.
- 23 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio admite ser impossível negar que a razão de ser da regulamentação do pacto atributivo de jurisdição no Regulamento n.º 1215/2012 reside no princípio da autonomia das partes num contrato, princípio segundo o qual deve prevalecer a manifestação de vontades das partes quanto à eleição de um determinado foro para os litígios, presentes ou futuros, que decorram de uma determinada relação jurídica. De acordo com este princípio, um pacto atributivo de jurisdição só pode produzir efeitos em relação às partes que o celebraram, sendo que não se afigura que um terceiro, mesmo que adquira certos direitos de crédito decorrentes do contrato subjacente, possa invocar o pacto atributivo de jurisdição, que apenas vincula as partes iniciais do contrato. O órgão

jurisdicional remete, a este respeito, para os Acórdãos do Tribunal de Justiça no processo C-436/16 (n.ºs 35 a 37) e no processo C-519/19 (n.ºs 42 a 44), que mencionam que a verificação do consentimento das partes no pacto atributivo de jurisdição dever incidir sobre ambas as partes no litígio, ou seja, tanto a parte que invoca o pacto como a parte contra a qual o mesmo é invocado, devendo o consentimento do signatário do pacto ser apreciado em relação à parte contrária no litígio.

- 24 No que diz respeito à extensa jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à interpretação do artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 em certos domínios muito especializados, como os conhecimentos de embarque (C-71/83, C-159/97, C-387/98), os seguros (C-201/82) e as sociedades (C-214/89), o órgão jurisdicional de reenvio alega que essa interpretação se limita aos domínios em questão.
- 25 O órgão jurisdicional de reenvio observa ainda que os critérios erigidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça para conferir eficácia a um pacto atributivo de jurisdição foram elaborados em processos em que tal pacto era invocado contra um terceiro que não era seu signatário, tendo sido declarada a necessidade de verificar se esse terceiro deu o seu acordo nesse sentido ou se, em caso de resposta negativa, se substituiu em todos os direitos e obrigações das partes, assumindo assim também a obrigação de respeitar o referido pacto (processos C-543/10, C-352/13, C-519/19). Salienta que apenas no processo C-436/16 é que o pacto atributivo de jurisdição foi invocado por um terceiro. No entanto, para efeitos da verificação da produção de efeitos do pacto atributivo de jurisdição ao abrigo dos critérios desenvolvidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, cabe salientar que, no processo principal, o pacto atributivo de jurisdição não foi invocado contra o terceiro.
- 26 O órgão jurisdicional de reenvio considera portanto útil submeter as presentes questões prejudiciais com vista a esclarecer (i) como deve ser interpretado o artigo 25.º do Regulamento n.º 1215/2012 no caso específico de o pacto atributivo de jurisdição ser invocado por um cessionário que, ao abrigo de um contrato de cessão de créditos, tenha adquirido direitos derivados do contrato subjacente no qual foi inserido o pacto atributivo de jurisdição, (ii) e com vista a esclarecer (a) se a posição processual da parte que subscreveu o pacto atributivo de jurisdição é, ou não, relevante para efeitos da eficácia desse pacto, bem como (b) se, para que esse pacto seja eficaz, é necessária uma nova manifestação de vontade do signatário do pacto, caso o mesmo seja invocado por um terceiro.
- 27 O órgão jurisdicional de reenvio decidirá o litígio principal na qualidade de tribunal de recurso, sendo a decisão a proferir definitiva.